

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1998, motivada pelo Estado Democrático de Direito e pela dignidade da pessoa humana, apresentou uma nova estrutura jurídica e política no Brasil, com o objetivo em equiparar os cidadãos, discutindo a igualdade e a justiça para todos os brasileiros. Outorgaram ainda, direitos que até então eram vinculados à economia como direitos fundamentais, proporcionando extensa aplicabilidade a esses direitos a fim de ofertar a todos os cidadãos o mínimo existencial, como a assistência social, direito à saúde, bem como outros direitos dignos aos cidadãos.

Com essa nova estrutura, os direitos sociais atribuem ao poder estatal uma modificação na sua função. O Estado deixa de lado a sua abstenção para intermediar as igualdades entre os cidadãos, promovendo os direitos e as garantias fundamentais.

Assim, em virtude do crescimento econômico e do desenvolvimento humano, se torna relevante discutir a mudança da função do tributo no estado social, tendo em vista que o Estado deve oferecer o mínimo existencial aos cidadãos para que possam viver de forma digna, utilizando a tributação adequada para que exista uma política de distribuição eficiente, possibilitando oportunidades iguais a todos.

Este trabalho tem como objetivo pontual, analisar os tributos partindo da análise dos princípios integrantes da sociedade democrática avaliando o conceito de neutralidade tributária em relação aos princípios constitucionais de liberdade e igualdade, bem como verificar a existência de um sistema coerente acerca da tributação no Brasil.

A problemática da pesquisa é a análise crítica doutrinária relativa à tributação iniciando os estudos pelos princípios integrantes da sociedade democrática de Direito: Em relação à tributação no Estado Democrático de Direito no Brasil, existe algum regime tributário adequado? É possível ocorrer um ponto de equilíbrio entre liberdade e intervenção estatal no Brasil? Qual o critério de efetivação de políticas distributivas no Estado Democrático de Direito?

O objetivo geral deste estudo evidencia em analisar através da tributação, se existe um sistema tributário apropriado ao Estado no Brasil. Em relação aos objetivos específicos consistem em avaliar o modelo preferencial de tributação e suas razões jurídicas; investigar a estabilidade no mercado existente entre o princípio constitucional da liberdade de mercado e a

interposição do Estado e analisar o critério de efetivação de condutas que favoreçam a distribuição no sistema Democrático no Brasil.

De início, foi abordando a neutralidade, com o enfoque nas sociedades democráticas modernas. O primeiro capítulo traz uma abordagem histórica acerca dos modelos de Estado, estreando pelo Estado Liberal, apresentando o significado da neutralidade como uma forma de abster em praticar um determinado ato, passando até o Estado Democrático de Direito em que a neutralidade está sustentada em um novo cenário.

Em seguida, tem-se a análise da neutralidade no Estado Democrático de Direito através das concepções de *Dworkin* e *Rawls*, abordando o conceito de neutralidade como proibição ao Estado em interferir na vida dos cidadãos, para se adequar ao novo modelo de Estado Democrático, em que o poder estatal intermedia as igualdades entre os cidadãos, promovendo os direitos e as garantias fundamentais.

Abordar-se-ão, ainda a comparação existente entre o sistema de tributação com cunho distributivo e remuneratório, percebendo que num sistema Democrático necessita de um sistema distributivo que garanta a oportunidade justa. Assim, se verifica que o imposto é a espécie tributária apropriada para manter os gastos do Estado Democrático de Direito.

Na parte final, investiga-se o método apropriado à concretização de um sistema distributivo com a exigência da tributação, defrontando com a necessidade de contribuição, analisando as diversas funções da capacidade contributiva, concluindo que a utilização da referida capacidade como método em concretizar a divisão de riqueza, amolda-se às necessidades da neutralidade tributária.

1. Neutralidade e sua evolução conceitual

Quando se fala em neutralidade, costumeiramente se faz uma ligação direta com o liberalismo econômico e político, estabelecendo uma maneira de entender a falta ou a redução da intervenção estatal no âmbito privado e no contexto econômico de mercado.

A referida neutralidade, resulta na vontade de tornar o indivíduo livre em relação as condutas estabelecidas pelo Estado. A neutralidade pode ser analisada sobre duas vertentes: a neutralidade como abstenção; a neutralidade como forma de trazer uma isonomia entre os cidadãos sem que o Estado precise impor suas pretensões.

Tendo em vista o fato de que a efetivação da neutralidade foi sendo conhecida através das experiências históricas, é relevante avaliar as espécies de neutralidade buscando a definição de neutralidade desde o período histórico até os dias atuais.

1.1 O liberalismo desde os seus primórdios

O liberalismo, através do contratualismo trouxe mudanças significativas em relação ao modelo até então utilizado (Absolutismo). Neste novo período a preocupação era em garantir uma igualdade aos indivíduos, justificando a organização até então implementada, utilizando a lei agora como regra.

O ponto de partida do liberalismo na Inglaterra se iniciou através da revolução industrial impulsionando a economia e conseqüentemente a independência econômica, devendo o Estado intervir quando necessário para garantir oportunidades aos indivíduos.

Já o liberalismo francês teve início através do Contrato Social substituindo a autoridade do monarca pela graça e vontade divina, trazendo o acordo estipulado no contrato igualdade para todos os cidadãos.

Ainda sobre o liberalismo francês e inglês, Adam Smith abordou a idéia de justiça distributiva relatada por *Fleeschacker* (2006, p. 91-110), afirmando que burguesia suspeitava das intenções da interferência do Estado, tendo na verdade o intuito de obstaculizar a igualdade entre os cidadãos.

O Estado pensando em trazer uma igualdade para com o cidadão, se utilizava da conduta da neutralidade, através da sua ausência de manifestação em que quem determinaria o que seria justo era a própria escolha de cada cidadão.

Seguindo o mesmo pensamento, *Fleeschacker* (2006, p. 127-128) aborda que “o mais adequado e oportuno seria deixar que a ordem natural e espontânea das coisas levasse à extinção destes seres inferiores, de forma que apenas os superiores sobrevivessem”. Com o desenvolvimento do comércio e da indústria, esta conduta da neutralidade relacionada a não interferência estatal foi predominante utilizada no âmbito privado.

1.2 Perspectiva do Contrato Social na visão de Hobbes, Locke e Rousseau

O liberalismo em meados do século XIX era explicado pela vontade do próprio indivíduo, utilizando a argumentação de que o Contrato Social trazia através desta teoria a possibilidade de cessar com a guerra vivente naquele período, assegurando a igualdade entre os cidadãos por meio da harmonia e do controle estatal.

Para *Merquior* (1991, p.66), Hobbes foi o precursor em elaborar a teoria contratualista sem interferência no modo de vida das pessoas na Inglaterra, com o intuito de trazer uma estabilidade entre os cidadãos. Porém, *Merquior* acreditava que o mencionado contrato seria utilizado para combater a desorganização social existente naquela época. É importante mencionar que de acordo com Sá (2004, p.73), a teoria de *Hobbes* pretendia atingir a satisfação dos indivíduos mesmo sem ter a intercessão do Estado. Deste modo, segundo Skinner (2010, p. 195), a partir desta concepção, se observou uma nova perspectiva relativa ao conceito de liberdade, em que inexistindo a interposição estatal, poderá existir a liberdade por parte dos indivíduos.

Assim, com o intuito de regularizar tal situação, adveio a teoria de *Hobbes*, em que os súditos estavam proibidos de conflitar com o Estado, já que caso ocorresse qualquer embate, o cidadão seria penalizado e seria extinto o pacto contratual firmado com o Estado (OTERO, 2007, p. 320-331).

Para Otero (2007, p. 186), outro filósofo que merece destaque é *Locke*, ao assegurar na sua teoria contratualista o direito de propriedade ao indivíduo: “o direito de propriedade sobre os bens decorreria do direito de propriedade que cada um tem sobre sua pessoa” (LOCKE, 2005, p.130-131).

Assim, o Estado passou a salvaguardar o que o indivíduo havia conseguido por meio de seu trabalho, bem como com a propriedade que adquiriu pelo esforço de seu trabalho. O contratualismo de Locke teve continuidade no período da Revolução Francesa (Teoria de *Rousseau*) em que a vontade de cada indivíduo obtinha o seu maior destaque.

Para Siqueira (2012, p. 22), a teoria contratualista de *Rousseau* trouxe o estudo da igualdade entre os indivíduos: “À medida, entretanto, que o ser humano foi dominando as técnicas de subsistência, adquirindo tempo livre e ampliando seu convívio em sociedade, as desigualdades naturais tornaram-se mais perceptíveis, surgindo o desejo por sobressair-se”.

De acordo com *Rousseau* (2005, p. 204), a riqueza era entendida como um fator que alavancava a revolta popular, com isso, o intuito de combater tais conflitos, *Rousseau* (2005, p. 190), suscitou a elaboração de uma lei em que seria utilizada por todos.

Com isso, o intuito de *Rousseau* era que a disparidade social e econômica permanecesse continuando os ricos com vantagens frente aos necessitados. Tendo este pensamento, *Rousseau* propôs a reavaliação do Estado, ao propor conceber a sua gênese no contrato social, que não seria uma realidade histórica, mas postulado da razão apto a assegurar os direitos do homem (DEL VECCHIO, 1979. P. 122). Deste modo, o liberalismo ideal teria sua previsão legal em lei e seria manifestada pela vontade de cada indivíduo em que cada um etária administrando a sua liberdade.

1.3 Visões do liberalismo econômico

De acordo com Siqueira (2012, p. 30) não se tinha no mercantilismo uma divisão de riquezas do setor público e dos cidadãos, tendo em vista que o Estado era aceito como uma estrutura da economia (HUGON, 1995, p. 62).

Com o crescimento do mercantilismo e conseqüentemente de suas atividades, o Estado continuava a fiscalizar, porém sem ter a necessidade de interceder na política econômica, deixando que o regimento do próprio sistema de forma consciente demonstrasse o que seria justo ou injusto.

Ocorre que por meio desta política, surgiram problemas em que haveria confronto de opiniões entre os cidadãos e o Estado. Assim, para *Smith* (2003, p. 1-5), o trabalho seria a característica determinante para averiguar a riqueza do Estado e não o metal, como entendiam os estudiosos que defendiam o mercantilismo (NUNES, 2008, p. 264).

Neste período, o liberalismo traria uma intranquilidade e uma carência de emprego entre a população, não podendo os cidadãos prever o que poderia ocorrer no futuro. (HOBSBAWM, 2007b, p. 306). Para combater a situação, alguns intelectuais sustentavam a idéia de que a mudança seria mediante a interposição estatal, na qual se defendia o princípio da dignidade da pessoa humana (FLEISCHACKER, 2006, p. 108).

De tal modo, Siqueira (2012, p. 36-37) afirmava que o modelo ideal de igualdade para a sociedade seria em utilizar o sistema distributivo em que a preocupação seria em dar

oportunidades a todos necessitando que o Estado interfira assegurando e concretizando tais argumentos.

A mudança em relação à economia só ocorreu com a crise da bolsa de Nova York, em que o Estado foi obrigado a interceder no sistema econômico. Deste modo, a forma adotada para dirimir a crise foi em utilizar a tributação como auxílio ao Estado. Portanto, o tributo serviria como uma forma e que o Estado estaria fiscalizando e garantindo a tranquilidade e em contrapartida, para que isso ocorresse, seria necessário que os cidadãos pagassem seus impostos, havendo, portanto, a liberdade esperada pela população.

Ocorre que a idéia de que o tributo serviria como um fator positivo de uma política distributiva foi sendo modificada e em meados do século XIX o tributo tinha como objetivo beneficiar o cidadão que arcava com o imposto devido (FERNANDES, 2005, p. 29).

Vale lembrar que a postura do Estado em intervir no sistema econômico obstaculizaria a neutralidade do século XIX, pois a neutralidade naquele período tinha como característica principal a ausência de intercessão do Estado na vida do cidadão, seguindo um padrão próprio fixado pelo Estado desempenhando o desejo dos cidadãos em garantir a tranquilidade possibilitando as liberdades entre eles.

Ocorre que em meados do século XX, em virtude das mudanças econômicas significativas da época, a neutralidade estatal não garantia a liberdade e igualdade entre os indivíduos, demonstrando que algo novo deveria ocorrer.

2. A neutralidade no estado democrático de direito

Na concepção de Piovesan (apud CANOTILHO; CORREIA, M. CORREIA, E., 2010), o Estado Democrático é visto como sendo de grande progresso, estando o sistema Democrático consagrado na Constituição Federal de 1988, considerando, portanto, um novo regime. Relata ainda que a Constituição recuperou o sistema Federativo, a separação equilibrada entre os poderes e o novo Estado de Direito, bem como consagrou a dignidade do cidadão como cerne regulador do sistema jurisdicional no Brasil.

Vale lembrar que sem a consolidação dos direitos fundamentais não há como efetivar as finalidades definidas pelo Estado brasileiro, uma vez que não há como se ter uma sociedade solidária, justa e livre. Com o escopo de garantir ao indivíduo uma cidadania íntegra, a

Constituição Federal de 1988 delinea as finalidades e traz como base para o Estado de Direito a concretização dos direitos fundamentais, especificamente os de caráter econômico e social.

Todavia, o conhecimento dos sistemas totalitários corroborou ainda mais a relevância da Democracia, constatando ser o Estado Democrático de Direito a base de toda estrutura jurídica, pois somente ele pode garantir os direitos intrínsecos à verdadeira democracia contemporânea.

“A democracia é um instrumento de realização de valores que assegura o poder nas mãos do povo, sendo um regime garantidor dos direitos fundamentais. Consiste numa prestação assistencial que envolve melhorias sociais, oferecendo subsídios para uma vida digna e humana”. (CAMPOS, 2012, p. 24)

Diante da exposição acerca da Democracia, se faz necessário analisar a neutralidade e sua importância para o sistema Democrático. Vale lembrar que a neutralidade está ligada ao liberalismo estatal, cultural e também social, bem como a recusa por parte do Estado em intervir nas relações relativas à economia. Assim, a neutralidade no sistema Democrático deve ser entendida como a forma mais adequada para trazer a liberdade entre os indivíduos, além de favorecer uma distribuição equitativa de riqueza aos envolvidos.

Torna-se mais apropriado definir a neutralidade como uma forma em que o Estado se utiliza para intervir na vida de cada cidadão. Ocorre que o Estado não pode intervir nas escolhas de vida do cidadão, cabendo a cada indivíduo gerir sua vida como queira.

A questão acerca da neutralidade valorativa decorre inicialmente das liberdades básicas que estão enquadradas no rol de direitos fundamentais das Constituições dos países Democráticos, tendo em vista que a conexão presente entre democracia, neutralidade e liberdade são características presentes no Estado Liberal.

De acordo com as concepções de *Dworkin* e *Rawls*, se verifica algumas características da neutralidade. Na teoria de *Rawls*, é fundamental a apreciação que ele impõe à sociedade democrática, mediante uma justiça social justa, tendo a neutralidade o objetivo de valorar a trazer a igualdade de liberdades básicas entre os cidadãos.

Esta conexão entre justiça social, neutralidade valorativa e igualdade de liberdades básicas, *Dworkin* aborda as perspectivas do sistema econômico. Para solucionar tal questão em

razão da falta de talento, Dworkin sugere uma conduta interpositiva no mercado: a tributação sobre a renda, com o fito de ajustar as disparidades provenientes da discrepância de talentos ou da existência de falhas.

Por meio da compreensão da neutralidade de *Rawls* e *Dworkin*, é admissível averiguar as considerações pertinentes a neutralidade tributária. A tributação entendida como indiferente, apresenta uma neutralidade de forma positiva, tendo um sistema tributário em que os agentes tenham chances e oportunidades iguais a todos, garantindo a justa oportunidade, intervindo nas relações econômicas, culturais e sociais, por meio de políticas distributivas, como é o caso da tributação extrafiscal.

A obrigação do Estado em respeitar que cada indivíduo tenha sua liberdade em escolher os seus planos de vida e se comportar de acordo com as suas concepções, deriva do impedimento ao Estado de intervir no modelo do que seja viver bem, o que embarçaria o pluralismo social e a individualidade. Deste modo, se conclui que a expressão neutralidade está enquadrada no Estado Democrático de Direito.

3. Contribuição x Neutralidade

Em virtude do sistema de distribuição referente às Democracias atuais, o tributo precisa ser efetivada por meio de regras de caráter distributivas. É importante ressaltar que a capacidade contributiva é considerada como o principal motivo em desencadear a obrigação fundamental do pagamento do tributo e a servir como base para graduá-lo.

Vale lembrar que a remuneração não é capaz de efetivar de forma eficaz uma política distributiva, sendo necessário para tanto de uma instrumentalização da justa oportunidade. Conforme Siqueira (2012, p. 232), “Um Estado que fosse remunerado à medida que atuasse em relação a uma pessoa, além de inapto à realização de políticas distributivas, geraria tanto a situação como o sentimento de compra pelo exercício das liberdades”.

Assim, quando o Estado é financiado pelos tributos e as atividades tenham o intuito de sustentar as liberdades constitucionais, o Estado estaria impondo um elevado custo para o cidadão, fazendo com que permaneça aprisionado a ele. O fato se torna mais grave quando o Estado compromete recursos aos indivíduos além de atenderem suas necessidades básicas, prejudicando mais ainda o contribuinte.

Tendo o mesmo entendimento, Siqueira (2012, p. 232) retrata o seu posicionamento acerca do financiamento mediante a tributação, utilizando como escopo a capacidade contributiva:

Os que detivessem maior renda e riqueza seriam chamados ao custeio do Estado numa escala insignificante à sua situação financeira, econômica e patrimonial. Isto, porque custeariam os gastos públicos no equivalente ao custo da atuação pública ou ao valor do benefício que lhe tivesse ou que tivesse o seu grupo por destinatário.

Sendo assim, a tributação remuneratória, que utilize como regra a capacidade contributiva, agrava as desigualdades econômicas e sociais. Este fato é visto como sendo uma das alegativas em prol do planejamento de uma tributação distributiva.

Diante deste fato, dificulta o funcionamento espontâneo do mercado. Assim, não pode o Estado obrigar o indivíduo a fazer parte de um grupo e que custeie as atividades que sejam importantes para o desenvolvimento do grupo. Estas escolhas estão ligadas intrinsecamente a cada indivíduo e ao seu grupo.

Assim, a elaboração das contribuições deve ser realizada de forma ponderada seguindo a perspectiva de uma neutralidade pautada na liberdade entre os indivíduos e a oportunidade devendo, portanto, restringir aos acontecimentos em que o Estado seja indispensável ao indivíduo participante do mercado.

4. Neutralidade e a Capacidade contributiva

Partindo da tributação, se observa que a neutralidade é frequentemente integrada a ideia de abstenção em relação à interferência estatal. Deve ser levado em consideração que no sistema econômico o Estado deve ser atuante e não imparcial. Assim, a neutralidade no sistema Democrático se revela pela interferência, porém sem que venha a se manifestar quanto às escolhas dos indivíduos. Vale lembrar que a neutralidade deve observar e respeitar a liberdade de escolha por parte dos indivíduos, respeitando a decisão dos cidadãos.

Os filósofos *Dworkin* e *Rawls* advertem que é possível utilizar a neutralidade no sistema Democrático moderno. A neutralidade manifestada pelo critério intervencionista, como também pelo critério da não interferência, utilizando uma sistemática de política imparcial. Assim, o sistema contributivo é visto como uma forma capaz de alcançar um sistema preciso.

Vale destacar que a aludida capacidade proporciona um sistema distributivo justo, em que riquezas dos indivíduos que possuem melhores condições serão distribuídas para a educação e aos necessitados. Além disso, a capacidade compreendida como contribuição de ganho de capital, possibilita que a tributação não tenha a intervenção estatal, ficando a cargo das liberdades de cada indivíduo, havendo assim, uma concorrência igualitária entre todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a tributação decorrente do sistema Democrático no Brasil, se verifica a existência de um sistema apropriado através da despesa estatal provenientes das atividades ou conjectura econômica. O sistema adequado relacionado a tributação tem como destaque a relação aos tributos de natureza distributiva ou remuneratória, devendo o legislador se aproveitar de uma regra para efetivar a tributação. Assim, a Democracia exhibe diversas ideias que podem regular a produção do regime tributário que lhe seja favorável.

Portanto, verifica como sendo possível a existência conceitual de neutralidade no sistema democrático, haja vista entender que o Estado não deve interferir na vida em sociedade, tendo em vista que já foi ultrapassada a idéia de que o Estado deveria intervir em todos os campos das relações entre os indivíduos. Diante da intervenção do Estado, tornou-se visível a sua compatibilidade com a liberdade ao cidadão, favorecendo uma melhoria na situação material de vida.

O grande duelo do Estado Democrático de Direito ocorreu em virtude do equilíbrio entre liberdade e intervenção estatal. Diante de tal situação, o conceito de neutralidade manifestou-se por meio de uma adequada distribuição de riquezas, bem como de liberdades entre os indivíduos, sendo estas expressões fundamentais às democracias. Sob este viés, a neutralidade se apresenta como um desígnio à existência dos Estados Democráticos na contemporaneidade.

O ponto de vista da neutralidade valorativa deriva primeiramente das liberdades básicas que estão enquadradas no rol de direitos fundamentais das Constituições dos países Democráticos. O vínculo existente entre neutralidade, democracia e liberdade é característico do modelo liberal.

De acordo com as concepções de *Dworkin* e *Rawls*, se verifica algumas características da neutralidade. Na teoria de *Rawls*, é fundamental a apreciação que ele impõe à

sociedade democrática, mediante uma justiça social justa, tendo a neutralidade o objetivo de valorar a trazer a igualdade de liberdades básicas entre os cidadãos.

Esta conexão entre justiça social, neutralidade valorativa e igualdade de liberdades básicas, *Dworkin* aborda as perspectivas do sistema econômico. Para solucionar tal questão em razão da falta de talento, *Dworkin* sugere uma conduta interpositiva no mercado: a tributação sobre a renda, com o fito de ajustar as disparidades provenientes da discrepância de talentos ou da existência de falhas.

Por meio da compreensão da neutralidade de *Rawls* e *Dworkin*, é admissível averiguar as considerações pertinentes a neutralidade tributária. A tributação entendida como indiferente, apresenta uma neutralidade de forma positiva, tendo um sistema tributário em que os agentes tenham chances e oportunidades iguais a todos, garantindo a justa oportunidade, intervindo nas relações econômicas, culturais e sociais, por meio de políticas distributivas, como é o caso da tributação extrafiscal.

Vale advertir que a efetivação de uma tributação extrafiscal, apresenta como limite a forma involuntária na atuação dos indivíduos. Com o intuito de permitir uma concorrência leal e com oportunidades iguais a todos os indivíduos, o Estado não pode restringir os serviços a serem realizados. Não fosse assim, os tributos teriam o caráter de intervenção estatal, interferindo nas escolhas dos cidadãos, ocasionando as desigualdades de oportunidades na participação na vida política, econômica e social.

Deste modo, a capacidade contributiva deve ser entendida como a forma capaz de tributar observando o mínimo vital e as liberdades individuais dos cidadãos, considerando o meio mais apropriado para concretização da política de tributação distributiva perante a sociedade democrática. A capacidade contributiva possibilita que os cidadãos que têm maior poder aquisitivo colaborem com um percentual mais elevado de recursos para o custeio do Estado do que aqueles cidadãos que tem poucos recursos, ocorrendo uma política pautada na justiça distributiva de renda e riqueza, sendo tal medida de fundamental importância para que ocorra a justa oportunidade.

Além disso, a referida capacidade admite que a tributação se concretize sem regras relacionadas de como será partilhada a tributação, bem como os custos relativos às várias formas

de vida. Assim, realizando uma política distributiva congregada com a proteção da igualdade das liberdades básicas de cada cidadão, juntamente com o funcionamento do Mercado, torna o meio favorável com o intuito de fazer com que a neutralidade seja essencial ao sistema Democrático, através de um sistema Democrático que não apresenta um determinado modelo do que seria vida boa; um Estado que acate os diversos modos de vida em uma democracia, possibilitando um assim a ponderação entre as autonomias básicas e a política distributiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>.> Acesso em: 07 nov. 2014.

CAMPOS, Eugênia Maria de Holanda. **Os Direitos Sociais no Estado Democrático de Direito**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes; CORREIA, Marcus O. Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de filosofia do direito**. 5ª ed.. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1979.

DWORKIN. Ronald. **Democracy is possible here?** 3.ed. New Jersey: Princeton University Press, 2008.

FERNANDES, Simone Lemos. **Contribuições neocorporativas na constituição e nas leis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FORTES, F.; BASSOLI, MASSOLI, M. **Análise Econômica do Direito Tributário: Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Neutralidade Fiscal**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 14, p. 235-253, nov. 2010.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. In: MAFFETTONNE, Sebastiano; VECA, Salvatore (Org). **A idéia e justice de Platão a Rawls**. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.93-127.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. Tradução: Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 22. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007a.

HOBBSAWM, Eric J. **A era do capital: 1848-1875**. Tradução: Luciano Costa Neto. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007b.

HOLANDA. Aurélio Buarque. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. Versão eletrônica 2.0. 1996.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss: sinônimos e antônimos**. 3.ed. São Paulo: Publifolha, 2012.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. São Paulo: Atlas, 1995.

LOCKE, John. **Tratado sobre o governo**. In: MAFFETTONNE, Sebastiano; VECA, Salvatore (Org). **A idéia e justice de Platão a Rawls**. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.129-147.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo – antigo e moderno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, v. I., 2007.

RAWLS, J. **Liberalismo político**. Tradução Sérgio René Madero Báez. México: Fondo de Cultura Econômica, 1995.

RAWLS, J. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. In: MAFFETTONNE, Sebastiano; VECA, Salvatore (Org). **A idéia e justice de Platão a Rawls**. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.177-210.

SÁ, Alexandre. **Um olhar teológico-político sobre o liberalismo político contemporâneo**. Revista Filosófica de Coimbra, Coimbra, v.13, n.25, p.63-94, mar. 2004.

SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Tributo, Mercado e Neutralidade no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SIQUEIRA, N. S. **Tributação e neutralidade no estado democrático de direito**. 2011. 272 f. Tese (doutorado) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza. 2011.

SIQUEIRA, N. S. **A função da capacidade contributiva no Estado democrático de Direito** - Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza. Fortaleza: CETREI, Ano 16, v. 16, p.427- 448, 2008.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a Liberdade republicana**. Tradução: Modesto Florenzo. São Paulo: Unesp, 2010.

SMITH, Adam. *The wealth of nations*. NY: Bantam Dell, 2003.